



## Ministério das Finanças

(a) .....

(b) Decreto-Lei n.º .....

Assim:

Nos termos do artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Definições)

Para efeitos do presente Decreto-Lei entende-se por:

- a) Sistema: acordo escrito instituindo uma ligação entre, pelo-menos, três instituições, com regras comuns e procedimentos padronizados, tendo como objecto principal a execução de ordens de transferência entre si, regulado pelo Direito Português e notificado à Comissão Europeia nos termos do presente diploma.
- b) Instituição de crédito: empresa cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por sua própria conta, qualquer banco integrado no Sistema Europeu de Bancos Centrais e qualquer serviço de cheques postais.
- c) Empresa de investimento: todas as previstas no artigo 1.º, n.º 2; da Directiva 93/22/CEE, com exclusão das instituições enumeradas no artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a k). 32.
- d) Instituição: uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, um organismo público ou empresa que beneficie de garantia estatal, ou qualquer empresa estrangeira com funções idênticas às instituições de crédito ou às empresas de investimento, que participe num



## Ministério das Finanças

(a) .....



(b) Decreto -Lei nº .....

sistema e que seja responsável pela execução das obrigações financeiras decorrentes de ordens de transferência emitidas no âmbito desse sistema.

e) **Contraparte central:** uma entidade intermediária entre as instituições de um sistema, actuando como contraparte exclusiva dessas instituições no que respeita às ordens de transferência.

f) **Agente de liquidação:** entidade na qual são abertas as contas para a liquidação de obrigações no quadro dos sistemas.

g) **Câmara de compensação:** entidade que calcula os saldos resultantes dos créditos e das dívidas das instituições, contrapartes centrais ou agentes de liquidação.

h) **Participante indirecto:** instituição de crédito que executa ordens de transferência num sistema, através de qualquer instituição com a qual tenha uma relação contratual, notificada ao sistema de acordo com as regras deste.

i) **Participante:** instituição, participante indirecto, contraparte central, agente de liquidação ou câmara de compensação.

j) **Valores mobiliários:** acções, obrigações, títulos de participação, unidades de participação em organismos de investimento colectivo, os direitos à subscrição, à aquisição ou à alienação dos referidos valores mobiliários que tenham sido emitidos de modo autónomo; instrumentos do mercado monetário; futuros sobre instrumentos financeiros, incluindo instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro; contratos a prazo relativos a taxas de juro (FRAs); *swaps* de taxas de juro, de divisas, ou relativos a um índice sobre acções (*equity swaps*); opções destinadas à compra ou à venda de qualquer instrumento financeiro atrás referido, incluindo os instrumentos equivalentes que dêem origem a uma liquidação em dinheiro, nomeadamente opções sobre divisas e sobre taxas de juro.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



## Ministério das Finanças

(a) .....

(b) Decreto -Lei nº .....

l) Ordem de transferência: instrução relativa a montantes pecuniários.

m) Processo de falência: qualquer medida colectiva, tendo por fim a reestruturação ou a liquidação da entidade que dela é objecto, que limite, suspenda ou faça cessar o cumprimento de obrigações ou as garantias a estas associadas.

n) Conta de liquidação: conta aberta num banco central, num agente de liquidação ou numa contraparte central, funcionando para depósito de dinheiro e para a liquidação de transacções entre participantes num sistema;

o) Garantia: qualquer activo realizável, incluindo dinheiro e valores mobiliários, objecto de uma relação jurídica com a finalidade de tornar mais seguro o crédito dos participantes e dos bancos integrantes do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

## Artigo 2.º

## (Âmbito)

O disposto no presente Decreto-Lei é aplicável:

a) Aos sistemas que realizem operações em qualquer moeda;

b) Aos participantes nos sistemas;

c) Às garantias constituídas no quadro da participação num sistema ou das operações dos bancos centrais dos Estados-membros da União Europeia e do Banco Central Europeu, quando desempenham funções típicas de bancos centrais.



## Ministério das Finanças

(a) .....

(b) Decreto -Lei ..... n.º .....

### Artigo 3.º

#### (Ordens de transferência e compensação)

1. Quer as ordens de transferência quer a compensação, mesmo multilateral, convencional ou abrangendo o Estado ou outras pessoas colectivas públicas, são válidas e oponíveis a terceiros, mesmo em caso de falência, desde que introduzidas no sistema antes do momento da abertura do processo, definido no artigo 8.º, n.º 1.
2. Após o momento referido no número anterior, e até ao fim do respectivo dia, a validade e oponibilidade depende do desconhecimento sem culpa, da referida abertura, por parte do agente de liquidação, da contraparte central ou da câmara de compensação.
3. As regras sobre invalidade e ineficácia não podem conduzir, em circunstância alguma, à reforma da compensação, relativamente às ordens entradas até ao momento da abertura do processo de falência.
4. Os sistemas não podem definir o momento da introdução das ordens para além do tempo em que ocorre a respectiva liquidação financeira.

### Artigo 4.º

#### (Revogação de ordens de transferência)

1. A partir do momento definido pelo próprio sistema, uma ordem de transferência não pode ser revogada nem pelos participantes nem por terceiros.
2. O momento referido no número anterior não pode ser posterior à liquidação financeira.



Ministério das Finanças

(a) .....

(b) Decreto -Lei n.º .....

Artigo 5.º

(Cumprimento de obrigações)

1. Para satisfazer as obrigações do participante no âmbito do sistema, podem ser utilizados, até ao fim do dia da abertura do processo de falência:

- a) O dinheiro existente na respectiva conta de liquidação;
- b) O seu crédito, concedido através de contrato escrito, mediante constituição de garantias.

Artigo 6.º

(Garantias)

As garantias constituídas em favor de um participante no quadro de um sistema ou dos bancos integrantes do Sistema Europeu de Bancos Centrais, podem ser executadas pelos titulares, só depois se integrando na massa falida o eventual remanescente.

Artigo 7.º

(Contas de liquidação)

As contas de liquidação só podem ser penhoradas, bloqueadas, ou por outro modo atingidas por terceiros, tenha ou não sido aberto qualquer processo de falência, se a instituição titular da conta não tiver outros bens penhoráveis.



S. R.

**Ministério das Finanças**

(a) .....

(b) Decreto -Lei n.º .....

**Artigo 8.º****(Momento da falência)**

1. O momento de abertura do processo de falência é aquele em que a autoridade competente profere qualquer decisão que limite, suspenda ou faça cessar o cumprimento de obrigações ou as garantias a estas associadas.
2. O processo de falência não produz qualquer efeito antes do momento da abertura do mesmo, quanto aos direitos e obrigações de um participante decorrentes da sua participação num sistema ou a esta associados.

**Artigo 9.º****(Informações sobre falências)**

1. A autoridade competente deve comunicar de imediato ao Banco de Portugal a decisão referida no número um do artigo anterior, quando esta tenha por objecto qualquer instituição.
2. O Banco de Portugal notifica imediatamente as entidades designadas pelos outros Estados-membros.
3. O Banco de Portugal, caso receba do estrangeiro qualquer notificação relativa à falência de uma instituição, avisa imediatamente as entidades que gerem os sistemas.

## Ministério das Finanças

(a)

(b) Decreto -Lei n.º

## Artigo 10.º

(Lei reguladora dos sistemas)

1. As regras dos sistemas podem determinar a aplicabilidade do Direito Português desde que pelo menos um participante tenha a sua sede em Portugal.
2. Na falta de estipulação em contrário presume-se a sujeição ao Direito Português quando a liquidação financeira tenha lugar em Portugal.
3. O Direito Português, quando aplicável, regula todos os direitos e obrigações decorrentes da participação no sistema, mesmo em caso de abertura de um processo de falência.

## Artigo 11.º

(Informações ao Banco de Portugal)

Os sistemas de pagamentos regidos pela lei portuguesa comunicarão ao Banco de Portugal, para além das regras jurídicas, técnicas e operacionais do sistema, também a lista dos participantes, incluindo os participantes indirectos, assim como todas as alterações ocorridas.

## Artigo 12.º

(Designação dos sistemas)

1. O Banco de Portugal, sempre que o grau de risco sistémico o justifique, designa, através de Aviso, os sistemas de pagamentos abrangidos pelo presente decreto-lei.



Ministério das Finanças

---

(a) \_\_\_\_\_

(b) Decreto -Lei n.º \_\_\_\_\_

2. O Banco de Portugal informa a Comissão das Comunidades Europeias da designação referida no número anterior.

Artigo 13.º

(Direito de informação)

Quem demonstrar interesse legítimo, nomeadamente por ser credor de uma instituição, pode requerer junto desta informação sobre a respectiva participação em um ou vários dos sistemas abrangidos pelo presente decreto-lei, bem como, sobre todas as regras dos referidos sistemas que possam afectar a sua posição jurídica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de .....

O Primeiro Ministro

O Ministro das Finanças





S. R.

## Ministério das Finanças

(a) .....

(b) Decreto -Lei n.º .....

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna, apenas no que aos sistemas de pagamentos diz respeito, a Directiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998.

Os sistemas de pagamentos, principalmente devido aos montantes elevados que processam diariamente, à sua interdependência nacional e internacional e à velocidade a que as operações decorrem, comportam elevados riscos, nomeadamente o chamado "risco sistémico", que consiste na possibilidade de um incumprimento gerar, sucessivamente, muitos outros. Com efeito, sendo impossível a um participante liquidar uma dívida no quadro dos referidos sistemas - no caso mais grave, devido a falência - isto pode facilmente gerar uma incontrolável série de incumprimentos ou, mesmo, de falências em cadeia.

Para minimizar este tipo específico de risco, torna-se necessário, especialmente, que a liquidação financeira não seja posta em causa e que as garantias constituídas possam, em qualquer circunstância, ser executadas.

Assim, estabelece-se, nomeadamente:

O âmbito de aplicação do diploma restrito aos casos em que o risco sistémico o justifica e impõe;

Definem-se as circunstâncias em que as ordens de transferência são válidas;

Abre-se a possibilidade de, até ao fim do dia de abertura de um processo de falência, o participante cumprir as suas obrigações no quadro dos sistemas, recorrendo a bens especificados;

Por fim, importa destacar que, para protecção dos terceiros que tenham um interesse legítimo, consagra-se o direito de estes obterem informações sobre a participação de uma entidade em determinado sistema e sobre as regras do mesmo.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
e Prestação do Conselho, em ..... de ..... de 19 .....